



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11361/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Aposentadoria Voluntária.
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0003 /2015

01. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
02. Aposentanda:
- 2.1. Nome: Irene Rodrigues de Oliveira
- 2.2. Cargo: Merendeira
- 2.3. Matrícula: 0122
- 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
03. Caracterização da Aposentadoria:
- 3.1. Natureza: APOSENTADORIA Aposentadoria Voluntária
- 3.2. Autoridade responsável: Superintendente
- 3.3. Publicação do ato: DOM de 15/07/08
04. Relatórios da Auditoria: Inicialmente, foi identificada inconsistência na elaboração dos cálculos proventuais. Após juntada de documentação, a DIAPG reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 35, receber o competente registro neste Tribunal.
05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.
06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª **Irene Rodrigues de Oliveira**, matrícula nº 0122, ocupante do cargo de Merendeira da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 35.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE